

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

NOTA TÉCNICA n° 28/2016

- 1. Objeto:** Praça Cônego Ângelo
- 2. Localização:** Praça Cônego Ângelo, Centro.
- 3. Município:** Ituiutaba.
- 4. Objetivo:** Análise da proposta de intervenção no local.
- 5. Considerações preliminares**

Em 14/08/2015 foi encaminhado a esta Coordenadoria pela 6ª Promotoria de Justiça de Ituiutaba, cópia do Inquérito Civil n° MPMG 0342.15.000004-6, solicitando a análise e definição das diretrizes de intervenção propostas no entorno da Praça Cônego Ângelo, bem tombado pelo município, em cujo entorno pretende-se implantar um terminal de ônibus, em terreno existente entre a Avenida 9, a Travessa do Fórum e ruas 20 e 22, no Centro de Ituiutaba.

Em 01/09/2015 foi instaurado o PAAF MPMG-0024.15.012915-3, que foi remetido ao Setor Técnico par análise.

Segundo informado pela Prefeitura Municipal de Ituiutaba, pretende-se instalar na Praça Adelino Oliveira Carvalho, também conhecida como Praça do Fórum, um terminal de ônibus objetivando proporcionar mais qualidade ao transporte coletivo da cidade, oferecendo segurança, fluidez, conforto e acessibilidade.

Foi encaminhado para análise cópia do projeto arquitetônico, memorial descritivo e cópia do Dossiê de Tombamento da praça Cônego Ângelo.

6. Histórico

6.1 - Breve histórico de Ituiutaba¹:

O primeiro nome do lugar foi Arraial de São José do Tijuco, sendo instalada a primeira capela em 1820 por iniciativa de Padre Antônio Dias de Gouveia e o patrimônio foi constituído por Joaquim Antônio de Moraes e José da Silva Ramos, com terrenos doados pelos respectivos fazendeiros (Fazenda do Carmo e Fazenda São Lourenço).

O primeiro capelão foi Padre Francisco de Sales Souza Fleury. O curato de São José do Tijuco foi elevado pela Lei N° 138, de 3 de abril de 1839, desmembrado de Uberaba. Algum tempo depois, os moradores resolveram edificar outra igreja mais ampla, nas proximidades do

¹ Instituto Brasileiro Geográfico e Estatístico (IBGE). Enciclopédia dos Municípios Mineiros. Volume XXVII, 1958, p. 275.



Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

Córrego do Carmo, exatamente no local onde mais tarde se levantou a Matriz que ficou concluída em 1862. Ao redor da capela formou-se o povoado de São José do Tijuco, sendo o Tijuco nome do rio que banha a cidade.

Em 1901, a Lei nº 319 criou o Município composto dos distritos de São José do Tijuco e Rio Verde desmembrados do Município do Prata, sendo a sede em São José do Tijuco, que passava a denominar-se Vila Platina.

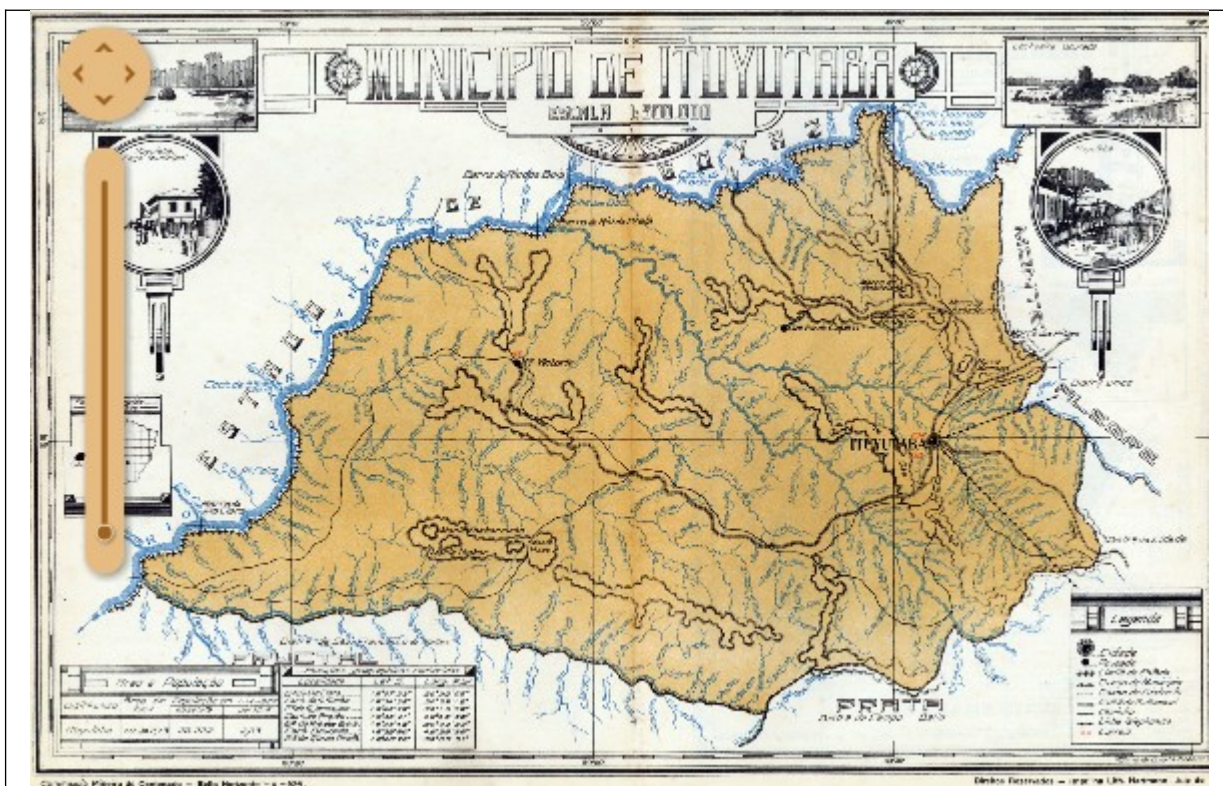


Figura 01 – Mapa do município de Ituiutaba. Fonte: <http://www.albumchorografico1927.com.br>. Acesso janeiro 2013.

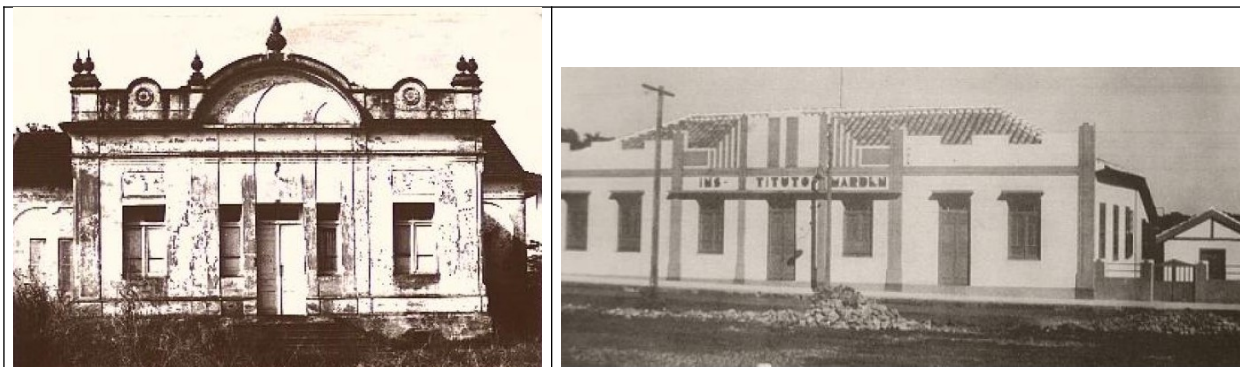
A Lei nº 663, de 18 de setembro de 1915, elevou a vila que já tinha a denominação de Ituiutaba, à categoria de cidade. A comarca de Ituiutaba foi criada pela Lei nº 879/1925².

A valorização da cidade somente pode ser percebida, em maior escala, a partir da década de 1950, quando a Microrregião de Ituiutaba passou a ser caracterizada pela sua especialização na pecuária e na agricultura. A partir do momento de articulação para a construção de Brasília, juntamente com a industrialização, percebe-se uma mudança significativa na rede urbana, que começa a se reestruturar e tomar novas funções, mudando assim toda a dinâmica do Triângulo

² BARBOSA, Waldemar de Almeida. Dicionário Histórico-Geográfico de Minas Gerais. Editora Itatiaia Ltda, 1995.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

Mineiro. Ituiutaba passou ser o centro de referência, com a prestação de serviços como tecnologia, informação e educação.



Figuras 02 e 03- Imagens antigas de Ituiutaba: antigo Hospital São José e do estabelecimento de ensino Instituto "Marden". Fonte: <http://www.ituiutaba.mg.gov.br/>. Acesso janeiro de 2012.

6.2 - Breve histórico do bem cultural³

No início do século 20, existia na Vila Platina – hoje Ituiutaba – uma vasta área de terreno, que era chamado de Largo. O comprimento deste largo era delimitado pelas Ruas 20, 22, 11 e 9. Lá existia um chafariz de bronze localizado no centro, que servia de bebedouro para os animais soltos na rua. Era todo trabalhado, imitando uma enorme taça, encimado por artística imitação de um abacaxi. Sabe-se que este objeto histórico desapareceu misteriosamente.

Em 1905, jovens idealistas liderados por Tito Teixeira construíram um belo jardim neste largo - o primeiro jardim público - que é a atual Praça Cônego Ângelo. O jardim tinha início na atual Avenida 9 e terminava próximo de um grande cruzeiro no largo da Matriz, esta localizada na ponta do largo defronte à avenida 7. Era cercado por um grosso arame liso perpassado em postes lavrados e pintados, com portão em todas as laterais, e somente era aberto ao público em domingos e dias santos. Nessas datas as famílias podiam desfrutar e apreciar os canteiros com flores, as palmeiras exóticas, como também os cedros, bálsamos, jasmims e magnólias.

Já com o arruamento simetricamente traçado, encascalhado e coberto de areia branca, as pessoas podiam se sentar nos bancos de aroeira com pés de ferro e escutar músicas em voga na época, vindas do coreto de dois pavimentos construído numa praça oval dentro do largo, embelezada com flores de cores variadas. Com o crescimento da cidade a cerca foi retirada, e o progresso a chegar, trazendo consigo atrativos que dispersavam as pessoas de passar o tempo no largo.

Em 1922, dois babaçus sertanejos foram plantados por ocasião do centenário da Independência em 7 de Setembro, um pelo Juiz Dr. Newton Ribeiro da Luz e o outro pelo agente executivo Sr. Antônio Domingues Franco. Na década de 40 o jardim foi desfigurado e as árvores cortadas pela administração pública, com a finalidade de se construir outro jardim no lugar.

³Fonte: Dossiê de Tombamento do Imóvel



Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

Porém, isto não aconteceu. Apenas algumas espécies vegetais sobreviveram: o babaçu e a guariroba, que permanecem até os dias atuais.

Na primeira gestão do Prefeito David Ribeiro Gouveia (1954/1958) no local onde havia o jardim foi construída a atual Prefeitura e Câmara Municipal em frente à Rua 9, e à pequena praça do fórum. Em 1963, na gestão do Prefeito José Arcênio de Paula, foi elaborado o projeto da Praça Cônego Ângelo pelo arquiteto João Jorge Cury. Como José Arcênio foi destituído com o Golpe Militar, seu sucessor, o Prefeito Geraldo Gouveia Franco, na gestão de 1964-1967, executou o projeto em 1965.

O nome da Praça Cônego Ângelo Tardio Bruno – se deve a uma homenagem a este benfeitor religioso, que chegou à cidade de Ituiutaba em 1883 quando a cidade era apenas um arraial. Juntamente com o Engenheiro João Gomes Pinheiro, eles fizeram o traçado das ruas, construíram as primeiras casas, pontes e cultivaram a terra. Dessa forma, além de condutor de almas, foi político, engenheiro e juiz, propiciando o desenvolvimento da Vila Platina.



Figura 04 - Vista aérea da Praça Cônego Ângelo. Fonte: Portal Ituiutaba.

7. Análise Técnica

7.1 – Praça Cônego Ângelo e proteção existente

A Praça Cônego Ângelo situa-se na área central do município de Ituiutaba, ocupando área total de 12.616,00 m². Nela situa-se o prédio da Prefeitura e da Câmara de Vereadores, e em seu entorno o Fórum Municipal e a Igreja Matriz. Possui uma fonte luminosa sobre espelho d'água localizada na porção da praça defronte à Igreja Matriz, canteiros geométricos, centro livre e uma estátua do Cônego A paginação de piso é composta por faixas paralelas horizontais de pedra portuguesa, alternadas nas cores branca e preta.



Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

Foi inventariada pelo município no ano de 1999 e tombada pelo município através do Decreto nº 4520 de 16/04/1999 e Decreto nº 5778 de 10 de abril de 2006⁴ e o Dossiê de Tombamento foi encaminhado ao Iepha para recebimento da pontuação do ICMS Cultural nos anos de 2000 e 2007, sendo aprovado em 2000.

O local onde a Prefeitura Municipal pretende instalar o terminal de ônibus é a Praça Adelino de Oliveira Carvalho, situada no entorno imediato da Praça Cônego Ângelo, entre a Avenida 9 e a Travessa do Fórum. Hoje o local é utilizado como estacionamento de veículos, abriga ponto de táxi, canteiros e alguns *trallers* que comercializam bebidas e alimentos. O espaço livre existente é ocupado por mesas e cadeiras móveis.



Figura 05 – Perímetro de tombamento da Praça Cônego Ângelo. Em destaque, a praça Adelino de Oliveira Carvalho, onde se pretende instalar o terminal de ônibus.

Figura 06 – Perímetro de entorno de tombamento da Praça Cônego Ângelo. Em destaque, a praça Adelino de Oliveira Carvalho, onde se pretende instalar o terminal de ônibus.

Fonte: Dossiê de Tombamento Praça Cônego Ângelo.

⁴ Localizada na quadra formada pelas ruas 20 e 22 e avenidas 7 e 9.



Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico



Figura 07- Imagem de satélite da Praça Cônego Ângelo, delimitada em vermelho. Em azul, delimitação da Praça Adelino de Oliveira Carvalho, local da intervenção. Fonte: Google Maps.



Figura 08- Vista da Praça Adelino de Oliveira Carvalho, com prédio do Fórum ao fundo. Fonte: Google Street View.



Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

Consta no Dossiê de Tombamento que o perímetro de entorno de tombamento foi traçado objetivando garantir a segurança da Praça Cônego Ângelo, protegendo-a de “possíveis construções danosas à sua integridade”. Dentre as diretrizes de intervenção integrantes do Dossiê, destacamos:

Nenhuma intervenção poderá ser efetuada na praça sem prévia anuência deste Conselho.

As intervenções deverão seguir o projeto aprovado por este conselho.

As atividades artísticas e os vendedores instalados na Praça passarão por uma regulamentação do Conselho.

7.2 – Projeto de intervenção

O projeto foi elaborado pelo arquiteto urbanista Carlo Alberto de Novais Souza, também secretário municipal de planejamento do município. É prevista a abertura de uma via transversal na Praça Adelino de Oliveira Carvalho e a construção de um terminal rodoviário, contendo bilheteria, depósito, vão livre com cadeiras e local para embarque e desembarque. A estrutura e a vedação da cobertura é metálica com vedação nos fundos em vidro temperado. O projeto ainda conta com vagas de estacionamento para veículos em 45°, implantação de canteiros, guarda-corpos metálicos e rampas de acessibilidade.

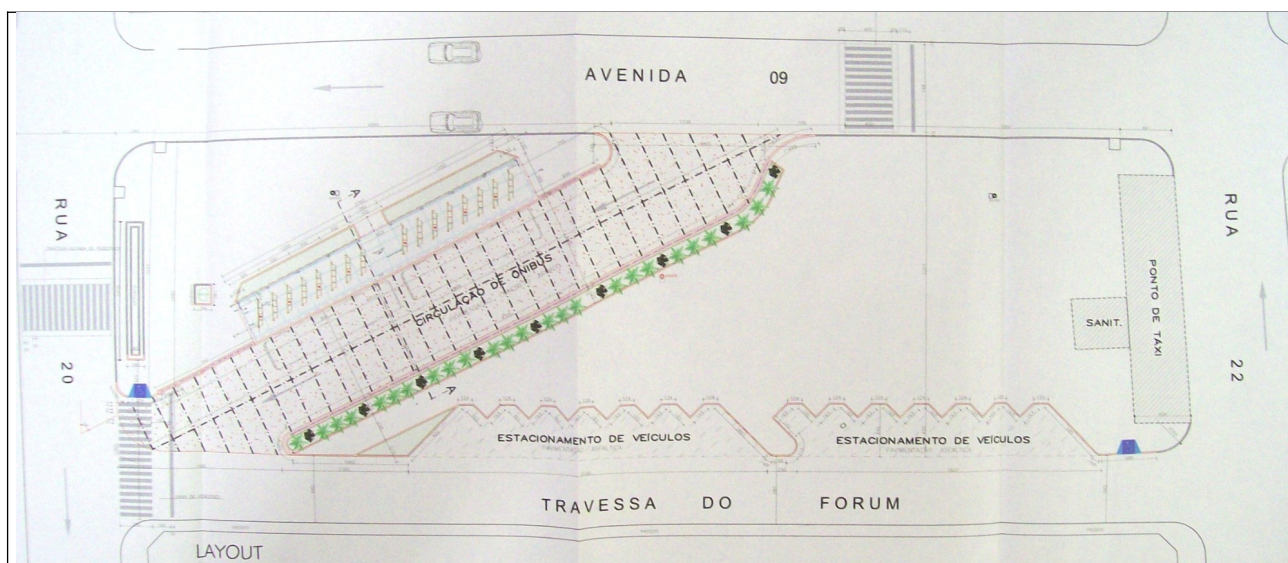


Figura 09 – Planta layout do projeto de intervenção na Praça Adelino de Oliveira Carvalho.

Fonte: Procedimento de apoio.

Em contato com o senhor Daniel Severino de Oliveira, da Fundação Cultural de Ituiutaba e membro do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, fomos informados que o projeto de construção do terminal de ônibus na Praça Adelino de Oliveira Carvalho, situada no entorno imediato da Praça Cônego Ângelo, não foi apresentado para análise daquele conselho. Houve



Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

desrespeito ao inciso IV do artigo 6º da Lei 3806 de 27 de junho de 2006, por se tratar de intervenção no entorno de bem tombado, no caso a Praça Cônego Ângelo.

7.3 - Alteração de uso da praça

A praça pode ser definida, de maneira ampla, como qualquer espaço público urbano, livre de edificações que propicie convivência e/ou recreação para os seus usuários.

Até meados do século XVIII, as praças resumiam-se a espaços livres existentes nas cidades e estavam, em geral, relacionados à existência de mercados populares (comércio) ou ao entorno de igrejas e catedrais. Praças projetadas restringiam-se ao entorno dos palácios europeus, nem sempre inseridos no contexto urbano.

Foi somente no século XIX, que o desenho de praças entrou em cena, especialmente quando do projeto do Central Park de Nova Iorque. Passaram a ter também a função de embelezamento e sanitária, promovendo a melhor circulação e qualidade do ar, favorecida pelo plantio de árvores.

São espaços públicos, carregados de símbolos e valores históricos, que podem ter os mais variados usos: lazer, convívio da população, cívico, político, além de abrigar, frequentemente, o comércio formal e o informal. Desempenham importante papel como espaço democrático, de uso comum, palco de decisões e local de convívio e lazer de toda comunidade. Conhecer a importância, os usos e funções destas áreas é essencial para a valorização e preservação das praças públicas.

Buscando verificar a legalidade da alteração de uso de uma praça, este Setor Técnico realizou consultas à legislação disponível.

Verificou-se que o código civil brasileiro classifica a praça como bem como público, de uso comum do povo (art. 99, I).

A Lei 6766/79, que dispõe sobre o parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências, classifica as praças como espaços livres de uso comum. Descreve:

Art. 17. Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, sendo, neste caso, observadas as exigências do art. 23 desta Lei.

Art. 22. Desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo.

A integração das praças no domínio municipal se faz no sentido de ter quem as administre, mas o município não age como proprietário das praças, mas como gestor destes bens⁵.

Neste sentido foi o voto do Min. Adhemar Maciel em julgamento no STJ que decidiu dizendo: “o objetivo da norma jurídica é vedar ao incorporador a alteração das áreas destinadas à comunidade. Portanto, não faz sentido, exceto em casos especialíssimos, possibilitar à

⁵ MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo, Malheiros Editores, 2010.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

administração fazê-lo. (...) Ademais, a importância do patrimônio público deve ser aferida em razão da sua destinação. Assim, os bens de uso comum do povo possuem função *ut universi*. Constituem um patrimônio social comunitário, um acervo colocado à disposição de todos. Nesse sentido, a desafetação desse patrimônio prejudicaria toda uma comunidade de pessoas, indeterminadas e indefinidas, diminuindo a qualidade de vida do grupo. Não me parece razoável que a própria administração diminua sensivelmente o patrimônio social da comunidade. Incorre em falácia pensar que a Administração, onipotentemente possa fazer, sob a capa da discricionariedade, atos vedados ao particular, se a própria Lei impõe a tutela desses interesses”.⁶

Podemos considerar, portanto, que a construção de um terminal de ônibus na praça Adelino de Oliveira Carvalho estaria desvirtuando a finalidade de um bem público de uso comum do povo, que é essencial à sadia qualidade de vida. Há que se considerar também que com a construção do terminal de ônibus no local, apenas uma parcela da população será beneficiada, em detrimento dos demais.

8. Fundamentação

Patrimônio cultural é o conjunto de todos os bens, materiais ou imateriais, que, pelo seu valor próprio, devam ser considerados de interesse relevante para a permanência e a identidade da cultura de um povo. O patrimônio é a nossa herança do passado, com que vivemos hoje, e que passamos às gerações vindouras.

A identidade de uma população se faz, também, através da preservação do Patrimônio Cultural. Este patrimônio deve ser visto como um grande acervo, que é o registro de acontecimentos e fases da história de uma cidade. O indivíduo tem que se reconhecer na cidade; tem que respeitar seu passado.

O trabalho de identificar, documentar, proteger e promover o patrimônio cultural de uma cidade também deve acompanhar o conteúdo dessas vivências e experiências da população e estar diretamente ligado à qualidade de vida e a cidadania.

A ocorrência de alterações na paisagem urbana da cidade de Ituiutaba, mostra que a cidade encontra-se em constante transformação e que segue a dinâmica de seu tempo de sua gente. Muitas vezes as transformações pelas quais as cidades passam são norteadas por um entendimento equivocado da palavra progresso. Muitas edificações são demolidas, praças são alteradas, ruas são alargadas sem se levar em conta às ligações afetivas da memória desses lugares com a população da cidade, ou seja, sua identidade.

O direito à cidade, à qualidade de vida, não pode estar apenas ligado às necessidades estruturais, mas também às necessidades culturais da coletividade. Assim, a preservação do patrimônio cultural não está envolvida em um saudosismo, muito menos tem a intenção de “congelar” a cidade, ao contrário esta ação está no sentido de garantir que a população através de

⁶ Resp 28.058-SP, recte.: Prefeitura Municipal de Rio Claro, recdos.: Sociedade Rioclarense de defesa do meio ambiente (adv. Drs Hofling e N. Laiun) e Ministério Público/SP, 13.10.1998.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

seus símbolos possa continuar ligando o seu passado a seu presente e assim exercer seu direito à memória, à identidade, à cidadania⁷.

Conforme descrevem os artigos 30, IX e 216, *caput* da Constituição Federal:

Art. 30

Compete aos Municípios:

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 216, § 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

A Lei Orgânica do município de Ituiutaba, promulgada a 21 de abril de 1990, confirma o artigo 30 da Constituição Federal e descreve:

Art. 16 Compete ao Município:

(...)

X- promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

Art. 17 É da competência do Município, em comum com a União e o Estado:

(...)

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

(...)

Art. 113- Constitui em patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória do povo de Ituiutaba, entre os quais se incluem:

(...)

IV- as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico e científico.

§ 1º- O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação de outras formas de acautelamento e preservação.

Segundo o Plano Diretor de Ituiutaba, instituído pela Lei Complementar nº 63, de 31 de outubro de 2006:

⁷ BOLLE, Willi. Cultura, patrimônio e preservação. Texto In: ARANTES, Antônio A. Produzindo o Passado. Editora Brasiliense, São Paulo, 1984.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

Art. 9 São objetivos gerais da política urbana:

(...)

X- contribuir para a construção e difusão da memória e identidade, por intermédio do patrimônio histórico, artístico, urbanístico e paisagístico;

Art. 29 A política municipal de patrimônio cultural visa preservar e valorizar o legado cultural transmitido pela sociedade, protegendo suas expressões material e imaterial.

Segundo a Lei 3806 de 27 de junho de 2006 que estabelece normas de proteção do Patrimônio Cultural do Município de Ituiutaba:

Art. 2º - O município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o seu patrimônio Cultural, por meio de:

- I. Inventário;
- II. Registro;
- III. Tombamento;
- IV. Vigilância;
- V. Desapropriação;
- VI. Outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 4º - Fica criado o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Ituiutaba, órgão destinado a orientar a formulação da política municipal de proteção ao Patrimônio Cultural e as ações de proteção previstas no art 2º desta lei.

Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural:

(...)

IV. Emitir parecer prévio, atendendo a solicitação do órgão competente da Prefeitura, para:

(...)

b) a concessão de licença para realização de obra em imóvel situado em entorno de bem tombado ou de projeto urbanístico, inclusive de loteamento, que possa repercutir na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade de bem tombado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente.

Seção III - DO TOMBAMENTO

Art. 15 – Tombamento é o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público submete o bem cultural móvel ou imóvel de valor histórico, artístico, paisagístico, etnográfico, arqueológico ou bibliográfico à proteção do Município, declarando-o Patrimônio Cultural de Ituiutaba.

Parágrafo único. A natureza do objeto tombado e o motivo do tombamento determinarão as diretrizes da proteção a que se refere o “caput” deste artigo

Há legislação e cartas patrimoniais que tratam sobre a vizinhança de bens tombados. São eles:



Rua Timbiras, n.º 2941 - Barro Preto - Belo Horizonte-MG - CEP 30140-062
Telefax (31) 3250-4620 – E-mail: cppo@mp.mg.gov.br

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

O Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, descreve em seu artigo 18:

Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, descreve em seu artigo 63, que é crime contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural:

(...) alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.

Segundo a Declaração de Xi'an, que faz recomendações sobre a conservação do entorno edificado, sítios e áreas do patrimônio cultural ,adotada em Xi'an, China, em 21 de Outubro de 2005, o entorno é visto como um atributo da autenticidade que demanda proteção mediante a delimitação de zonas de respeito. Deve-se reconhecer, proteger e manter adequadamente a presença significativa das edificações, dos sítios e das áreas dos bens culturais em seus respectivos entornos.

A Carta de Brasília, que foi elaborada durante o 3º Encontro nacional do Ministério Público na Defesa do Patrimônio Cultural, realizado nos dias 23 e 24 de novembro de 2006, em Brasília – DF, aprovou algumas conclusões e recomendações, entre elas: “A proteção ao entorno do bem cultural é ampla, englobando aspectos tais como a visibilidade, perspectiva, harmonia, integração, altura, emolduração, iluminação, ou seja, a própria ambiência do bem”.

A Carta de Veneza⁸ descreve em seu artigo 6º:

A conservação de um monumento implica a preservação de um esquema em sua escala. Enquanto subsistir, o esquema tradicional será conservado, e toda construção nova, toda destruição e toda modificação que poderiam alterar as relações de volumes e de cores serão proibidas.

Segundo a doutrina:

O conceito de redução de visibilidade, para fins da lei de tombamento, é amplo, abrangendo não só a tirada de vista da coisa tombada, como a modificação do ambiente ou da paisagem adjacente, a diferença de estilo arquitetônico, e tudo o mais que contraste ou afronte a harmonia do conjunto, tirando o valor histórico ou a beleza original da obra ou do sítio protegido.⁹

⁸ Carta Internacional sobre a conservação e restauração de monumentos e sítios – II Congresso Internacional de Arquitetos de Monumentos Históricos – ICOMOS – Conselho Internacional dos Monumentos e Sítios – Veneza, maio de 1964.

⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito de construir*. Ed. Malheiros, 8ª ed., 159/150.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

Como bem realça Sônia Rabello de Castro¹⁰, a restrição que se impõe à vizinhança é decorrente da própria existência de um bem tombado, logicamente bem imóvel, no intuito de que seja ele visível e, conseqüentemente, admirado por todos. É interessante ressaltar que a visibilidade do bem tombado exigida pela lei tomou, hodiernamente, interpretação menos literal. Não se deve considerar que prédio que impeça a visibilidade seja tão-somente aquele que, fisicamente, obste, pela sua altura ou volume, a visão do bem; não é somente esta a hipótese legal. Pode acontecer que prédio, pelo tipo de sua construção ou pelo seu revestimento ou pintura, torne-se incompatível com a visão do bem tombado no seu sentido mais amplo, isto é, a harmonia da visão do bem, inserida no seu conjunto que o rodeia. Entende-se, hoje, que a finalidade do art. 18 do Decreto-lei 25/27 é a proteção da ambiência do bem tombado, que valorizará sua visão e sua compreensão no espaço urbano.

Deve-se lembrar que a área de entorno de um bem cultural é a área de proteção localizada na circunvizinhança, delimitada no processo de tombamento e não deve ser considerada apenas um anteparo do bem tombado, mas uma dimensão interativa a ser gerida tanto quanto o objeto de conservação. Portanto, quando algo é tombado, aquilo que está próximo, em torno dele, sofre a interferência do processo de tombamento, embora em menor grau de proteção.

Pode-se considerar que a Praça Conego Ângelo configura-se como sítio histórico urbano.

Segundo a Carta de Petrópolis¹¹:

Art. 1º- Entende-se como sítio histórico urbano o espaço que concentra testemunhos do fazer cultural da cidade em suas diversas manifestações. Esse sítio histórico urbano deve ser entendido em seu sentido operacional de 'área crítica', e não por oposição a espaços não-históricos da cidade, já que toda cidade é um organismo histórico.

Art. 2º- O sítio histórico urbano-SHR- é parte integrante de um contexto amplo que comporta as paisagens natural e construída, assim como a vivência de seus habitantes num espaço de valores produzidos no passado e no presente, em processo dinâmico de transformação, devendo os novos espaços urbanos ser entendidos na sua dimensão de testemunhos ambientais em formação.

Art. 3º- A cidade enquanto expressão cultural, socialmente fabricada, não é eliminatória, mas somatória. Nesse sentido, todo espaço edificado é resultado de um processo de produção social, só se justificando sua substituição após demonstrado o esgotamento de seu potencial sócio-cultural. Os critérios para avaliar a convivência desta substituição devem levar em conta o custo sócio-cultural do novo.

9. Conclusões

¹⁰ CASTRO, Sônia Rabello de. *O Estado na Preservação de Bens Culturais – O Tombamento*. Rio de Janeiro: Renovar, 1991, p. 118.

¹¹ Carta do 1º Seminário Brasileiro para preservação e revitalização de centros históricos. Petrópolis, 1987.



Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

Por todo o exposto, concluímos que a Praça Cônego Ângelo constitui-se em referência cultural e histórica de fundamental importância para o município.

Além do patrimônio material, a praça possui uma dimensão imaterial que também deve ser considerada, uma vez que é ponto de encontro e lazer de toda a comunidade local, configurando-se num espaço onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

Todo e qualquer projeto de intervenção na Praça Cônego Ângelo e em seu entorno deve considerar tal espaço como um sítio histórico urbano- SHR, nos termos da já mencionada Carta de Petrópolis. Sendo assim, a preservação da praça deve ser garantida, tendo como base seu importante potencial sócio-cultural para a população local. As intervenções podem ser realizadas, **desde que não prejudiquem a utilização da praça e sua ambiência.**

O tombamento de um bem cultural tem como um dos seus objetivos assegurar a proteção e conservação daquele bem de interesse cultural às futuras gerações. O tombamento não significa o “congelamento” do imóvel, mas define que qualquer intervenção no mesmo deva ser precedida de autorização do órgão de proteção competente. Além disso, na vizinhança dos bens tombados, não poderão ser realizadas intervenções que comprometam a harmonia da paisagem e que interfiram negativamente na visibilidade dos bens tombados ou que possa competir com a atenção merecida ao bem protegido.

A intervenção pretendida, ou seja, a construção de um terminal de ônibus na Praça Adelino Oliveira Carvalho, localiza-se no entorno imediato da Praça Cônego Ângelo. Conforme se apurou, não houve prévia análise do projeto de intervenção pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Ituiutaba, desrespeitando o inciso IV do artigo 6º da Lei 3806 de 27 de junho de 2006.

Há que se considerar que um terminal de ônibus acarretará em aumento da demanda da infraestrutura urbana instalada, estando sujeito à elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança, conforme definido no Plano Diretor. Conforme se apurou, este documento não foi elaborado.

No que se refere à alteração de uso da Praça Adelino Oliveira Carvalho, a praça é considerada espaço livre de uso comum, integrando o domínio do Município, não age como proprietário da praça, mas como gestor deste bem¹². A Lei 6766/79 define que as praças não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, não fazendo sentido possibilitar a administração pública fazê-lo¹³.

Podemos considerar, portanto, que a construção de um terminal de ônibus na praça Adelino de Oliveira Carvalho estaria desvirtuando a finalidade de um bem público de uso comum do povo, que é essencial à sadia qualidade de vida. Há que se considerar também que com a construção do terminal de ônibus no local, apenas uma parcela da população será beneficiada, em detrimento dos demais.

Considerando que uma das formas de se conquistar a melhoria da qualidade de vida nas grandes cidades é o resgate de espaços públicos e coletivos, assim como de estruturas

¹² MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo, Malheiros Editores, 2010.

¹³ Voto do Min. Adhemar Maciel em julgamento no STJ. Resp 28.058-SP, recte.: Prefeitura Municipal de Rio Claro, recdos.: Sociedade Rioclarense de defesa do meio ambiente (adv. Drs Hofling e N. Laiun) e Ministério Público/SP, 13.10.1998.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

arquitetônicas degradadas, faz-se necessário requalificar o espaço da atual Praça Adelino Oliveira Carvalho. O espaço hoje vem sendo utilizado como estacionamento, ponto de táxi e no local encontram-se instalados *trailers*, sem padronização, que comercializam bebidas e alimentos. Deverá ser elaborado um projeto arquitetônico e paisagístico para o local, possibilitando o uso do espaço pela população com maior qualidade arquitetônica e ambiental, integrando o espaço com a praça tombada existente no entorno, trazendo grandes benefícios para o patrimônio cultural local e para toda a coletividade.

10. Encerramento

Sendo só para o momento, este Setor Técnico se coloca à disposição para outros esclarecimentos que se julgarem necessários.

Belo Horizonte, 10 de maio de 2016.

Andréa Lanna Mendes Novais
Analista do Ministério Público – MAMP 3951
Arquiteta Urbanista – CAU A 227713-4

